



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09366/08

Verificação Cumprimento Acórdão. Devolução de Recursos ao FUNDEB. Não cumprimento. Aplicação de multa. Determinação ao atual Prefeito Municipal de Sapé para de tudo fazer prova junto ao TCE/PB das determinações deste *decisum*. Devolução dos autos à corregedoria para medidas de sua competência.

ACÓRDÃO APL – TC – 00121/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O presente relatório versa sobre a verificação do cumprimento da decisão contida no **Acórdão APL TC 653/2012** (fls. 229/231), emitido à **Prefeitura Municipal de Sapé** quando na Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 644/2010, referente à Prestação de Contas da Edilidade, **exercício financeiro de 2003**.

No supracitado Acórdão, os membros desta Colenda Corte de Contas, à unanimidade de votos, decidiram:

1. Declarar **Não Cumprido o Acórdão APL TC nº 644/2010**;
2. **Aplicar multa** à autoridade omissa, **Sr. João Clemente Neto**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Determinar** que o Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, proceda à devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
4. **Determinar** que os autos sejam encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das medidas pertinentes junto à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003.

A autoridade responsável foi devidamente cientificada da decisão pela Secretaria do Tribunal Pleno, às fls. 234.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria realizou diligência na Edilidade e emitiu relatório às fls. 238, concluindo pelo não cumprimento da decisão.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB

que, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 242/244) pugnou pela:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão APL - TC - 00653/2012;
2. Aplicação de multa ao Responsável, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de contas através do Acórdão APL – TC - 00653/2012.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em relação a não devolução de Recursos à conta do FUNDEB, este Relator corrobora com o entendimento do Órgão Técnico de Instrução e do Parquet no sentido de que, embora concedido o parcelamento do valor de R\$ 782.881,00 em 24 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 32.620,04, requerido pelo interessado após a emissão do Acórdão APL TC 0658/2009, ainda não se verificou registro da devolução de qualquer das parcelas, conforme declaração às fls. 223.

Em virtude disto, verifica-se que a determinação contida no Acórdão APL TC nº 653/2012, emitido em sede de cumprimento do Acórdão APL TC nº 644/2010, impondo-se, por conseguinte, o vencimento antecipado de todas as parcelas devidas ao FUNDEB;

Verifica-se, ainda, que já foi ajuizada ação de cobrança da multa ao Sr. João Clemente Neto, imputada por meio do Acórdão APL TC 00653/2012, conforme informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado (doc. fl. 237) e que o atual Prefeito Municipal de Sapé é o Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, a quem deve ser dirigida determinação para devolução, à conta do FUNDEB, do valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativos à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare **Não Cumprido o Acórdão APL TC nº 653/2012;**
2. **Aplique multa** à autoridade omissa, **Sr. João Clemente Neto**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Determine** que o atual Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, aplique adicionalmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício em curso, o valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativos aos valores descaracterizados do exercício financeiro de 2003, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
4. **Determine** o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas pertinentes.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09366/08, que versa sobre a verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 653/2012 (fls. 229/231), emitido à Prefeitura Municipal de Sapé quando da Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 644/2010, referente à Prestação de Contas da Edilidade, exercício financeiro de 2003;

CONSIDERANDO que os aludidos *decisum* tratam da devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais);

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar **Não Cumprido o Acórdão APL TC nº 653/2012**;
2. **Aplicar multa** à autoridade omissa, **Sr. João Clemente Neto**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Determinar** que o atual Prefeito Municipal de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, aplique adicionalmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício em curso, o valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativos aos valores descaracterizados do exercício financeiro de 2003, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
4. **Determinar** o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de abril de 2015.

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Representante do Ministério Público Especial